

O PAGAMENTO COMO FORMA DE ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Rafael Medeiros Antunes Ferreira¹

RESUMO: Este artigo discorre sobre o pagamento, como a principal forma de adimplemento das obrigações, abordando aspectos como quem deve realizar o pagamento, a quem se deve realizar o pagamento, onde e quando o pagamento deve ser realizado.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Civil. Adimplemento das obrigações. Pagamento.

1 INTRODUÇÃO

A obrigação, segundo sua definição clássica, representa o poder que a ordem jurídica atribui ao credor (ou *accipiens*) de exigir do devedor (ou *tradens* ou *solvens*) o cumprimento de uma prestação, que pode consistir em dar, fazer ou não fazer. A sua extinção ocorre, em regra, pelo seu cumprimento que o Código Civil denomina pagamento e os romanos chamavam de *solutio*, palavra derivada de *solvere*. Conforme pontua CARLOS ROBERTO GONÇALVES², o cumprimento ou solução corresponde à antítese da palavra *obligatio* e constitui o meio mais típico e perfeito de extinção das obrigações.

Nessa esteira, o presente trabalho analisa o pagamento, como a principal forma de adimplemento das obrigações, abordando aspectos como quem deve realizar o pagamento, a quem se deve realizar o pagamento, onde e quando o pagamento deve ser realizado.

2 DESENVOLVIMENTO

O pagamento é a principal forma de adimplemento das obrigações. Ele consiste no cumprimento voluntário da prestação.

A maioria da doutrina ainda define o pagamento como uma forma de extinção da relação obrigacional, mas essa definição é discutível, pois, não obstante extinga a prestação principal,

¹ Juiz de Direito do Estado de Pernambuco. Ex-membro do Ministério Público de Minas Gerais.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro. Teoria Geral das Obrigações*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

atualmente admite-se que, mesmo após o pagamento, subsista a relação obrigacional em decorrência dos deveres anexos na fase pós-contratual.

2.1 QUEM DEVE PAGAR

O Código Civil regulamenta a situação daqueles que devem pagar nos artigos 304 a 307.

O pagamento pode ser efetuado pelo terceiro interessado (art. 304, *caput*, do Código Civil) e pelo terceiro não interessado. O interesse deve ser jurídico ou econômico. O interesse meramente afetivo não qualifica o terceiro como interessado.

As hipóteses de sub-rogação legal, previstas no art. 346 do Código Civil, são casos de pagamento feito por terceiro interessado. Além disso, a jurisprudência também fornece outros exemplos, como no caso em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a pessoa jurídica é terceira interessada em saldar dívida do sócio garantida pelo penhor de cotas (REsp nº 221.625).

O mandatário não é terceiro interessado para pagar dívida do mandante, já que, no âmbito do contrato de mandato, quem responde pelas dívidas do mandante é o próprio mandante.

O pagamento pelo terceiro interessado gera sub-rogação legal, logo há sucessão. Se o credor se recusar a receber o pagamento, o terceiro interessado pode se utilizar do pagamento em consignação (art. 334 do Código Civil) e, mesmo se não for o caso de adimplemento total da obrigação, pode também efetuar a purgação da mora do devedor (art. 401, I, do Código Civil).

Por sua vez, o pagamento realizado pelo terceiro não interessado pode ser realizado em nome próprio ou em nome do devedor. Ao pagar em nome do devedor, o terceiro não interessado pratica um ato de liberalidade, logo ele não tem direito de regresso. Nesse caso, o devedor pode se opor ao pagamento por razão de ordem moral (art. 304, parágrafo único, parte final, do Código Civil). Mas esse direito potestativo do devedor não pode ser objeto de abuso de direito, como no caso em que o devedor se opõe ao pagamento, mas não oferece nenhum indício de que vai pagar, nem questiona a dívida.

Ao pagar em seu próprio nome, o terceiro não interessado adquire direito ao reembolso (art. 305 do Código Civil). O devedor não pode se opor a esta forma de pagamento porque o adimplemento das obrigações é matéria de ordem pública. É interessante à sociedade que as obrigações sejam adimplidas, pois favorece a circulação de riquezas e a ativação da economia. A possibilidade de o devedor se opor ao pagamento do terceiro não interessado em nome do devedor é uma exceção à sistemática geral, que se justifica à luz da despatrimonialização do Direito Civil. A dignidade da pessoa humana, aplicável à liberalidade praticada por terceiro, traz uma exceção à lógica geral.

O art. 305 do Código Civil deixa claro que direito de regresso não é sinônimo de sub-rogação. O direito de regresso é exercido através de outra relação jurídica. Nesse ponto, o regresso se parece com a novação subjetiva ativa, mas os institutos distinguem-se pelo fato gerador: no direito de regresso, o fato gerador é o pagamento, ao passo que a novação é uma forma de extinção da obrigação sem pagamento, que resulta do acordo de vontades. Apesar de haver uma nova relação jurídica, o direito de reembolso só poderá ser exercido após o vencimento a dívida original (art. 305, parágrafo único, do Código Civil), pois o surgimento da nova relação não antecipa a data do pagamento.

Em regra, o pagamento só produz eficácia se for realizado por quem possa alienar o objeto do pagamento (art. 307 do Código Civil). Contudo, se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir posteriormente a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento da tradição (art. 1.268, § 1º, do Código Civil). Nesta hipótese, há a chamada “pós-eficacização do pagamento”. A título de exemplificação, se devedor transfere bem que pertence ao seu pai (alienação *a non domino*), mas poucos dias após a tradição, o pai falece, sendo o devedor seu único herdeiro, a transferência torna-se válida retroativamente ao instante em que foi realizada.

2.2 PARA QUEM SE DEVE PAGAR

O Código Civil regulamenta a situação daqueles a quem se deve pagar nos artigos 308 a 312.

O pagamento tem que ser feito ao credor ou ao seu respectivo representante (art. 308 do Código Civil). Se não for feito a nenhuma dessas pessoas, ele depende de ratificação do

credor para adquirir validade. No entanto, uma vez ratificado pelo credor, o negócio adquire validade desde a sua celebração (art. 873 do Código Civil).

Na gestão de negócios, assim como no mandato, o gestor atua em nome e em favor de outrem. Mas, a gestão de negócios é diferente do mandato: naquela, não há prévia outorga de poderes, ou seja, alguém, unilateralmente, passa a atuar em nome e em favor de outrem. No Código Civil de 1916, a gestão de negócio estava prevista no capítulo dos contratos em espécie, opção legislativa que era repudiada pela doutrina, porque não há acordo de vontades. No Código Civil de 2002, a gestão de negócios foi inserida no capítulo das declarações unilaterais de vontade. Por isso, atualmente é incontroverso que a sua natureza jurídica é de negócio jurídico unilateral, e não de contrato.

Ainda que o pagamento não seja realizado ao credor ou ao seu representante, se o seu proveito reverter ao credor, haverá exoneração do devedor em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil).

O pagamento realizado ao credor putativo é válido (art. 309 do Código Civil). O credor putativo é o suposto credor, é aquele que o devedor supõe ser o credor. Alguns exemplos clássicos hipotéticos são trazidos pela doutrina, como é o caso do irmão gêmeo do credor ou da brilhante falsificação do título. Em uma situação mais corriqueira, pode-se dizer que, na cessão de crédito, o cedente é credor putativo enquanto o devedor não tomar ciência da cessão. É inequívoco que essa regra também se aplica ao mandatário putativo do credor.

Em caso de pagamento ao credor putativo, há dois interesses legítimos em conflito: o interesse do devedor (que efetua o pagamento de boa-fé) e o interesse do credor real (que deixou de receber o que lhe era devido). Em tese, o legislador conciliou ambos os interesses: o devedor se exonera (art. 309 do Código Civil) e o credor real pode exigir o valor recebido pelo credor putativo (art. 876 do Código Civil). Mas, no plano prático, o credor real dificilmente conseguirá receber do credor putativo, já que este agiu de má-fé. Essa regra é inspirada pela teoria da aparência, por isso é requisito que o devedor esteja de boa-fé. Esta boa-fé exigida pelo Código Civil é a boa-fé objetiva. Ao contrário do Direito do Consumidor, no Direito Civil, a boa-fé objetiva não tem função protetiva. Sua função é promover a eticidade nas relações privadas. Se houvesse exigência boa-fé subjetiva no pagamento ao credor putativo, o devedor estaria exonerado alegando que “não sabia” que o credor era

putativo. Mas, tratando-se de boa-fé objetiva, o devedor só restará exonerado se disser que “não sabia, nem deveria saber” que credor era putativo. Em outras palavras, o devedor deve observância ao dever anexo de cuidado. Ao contrário do que pode parecer, a boa-fé objetiva nesse caso apresenta um rigor maior para exoneração do devedor. O STJ não costuma exonerar o devedor se ele não tiver sido cauteloso ao efetuar o pagamento ao credor putativo (REsp nº 1.044.673).

Não vale o pagamento feito ao credor incapaz, a não ser que o devedor prove que o pagamento reverteu em seu proveito (art. 310 do Código Civil). Essa é uma manifestação da política de proteção aos incapazes e está em sintonia com o art. 181 do Código Civil. O dispositivo não diferencia o credor absolutamente incapaz do credor relativamente incapaz. Todavia, por conta da parte geral do Código Civil, essa distinção é importante.

Se o pagamento é feito ao credor absolutamente incapaz, só há exoneração se o pagamento reverter em favor do credor (hipótese do art. 310 do Código Civil). Porém, se o pagamento é feito ao credor relativamente incapaz, haverá exoneração do devedor nos seguintes casos: reversão do pagamento em favor do credor (art. 310 do Código Civil), ocultação dolosa da idade pelo relativamente incapaz (art. 180 do Código Civil), ratificação do pagamento pelo assistente do relativamente incapaz (art. 176 do Código Civil) e ratificação do pagamento quando da maioridade ou emancipação (art. 172 do Código Civil).

Presume-se que o portador da quitação pode receber o pagamento (art. 311 do Código Civil), presunção de natureza relativa. Essa regra também é inspirada pela teoria da aparência. Nesse caso, a doutrina entende que há configuração de mandato tácito.

2.3 LUGAR DO PAGAMENTO

No estudo do lugar do pagamento, é importante, primeiramente, destacar que, no direito brasileiro, a dívida pode ser quesível (*querable*) ou portátil (*portable*). Aquelas são adimplidas no domicílio do devedor, ao passo que estas o são no domicílio do credor. Se o pagamento tiver que ser feito em outro lugar (nem domicílio do devedor, nem domicílio do credor), há quem diga que a dívida possuiria natureza mista, mas a maioria da doutrina entende que a hipótese também é de dívida portátil, que etimologicamente significa “de ir levar”. Essa discussão, como se percebe, não tem efeito prático.

No direito brasileiro, há presunção relativa de que as dívidas são quesíveis (art. 327 do Código Civil), o que pode ser ilidido nos seguintes casos: as partes, como decorrência do princípio da autonomia privada, convencionam local diverso; o contrário resulta da lei, como no caso da disposição legal que impõe pagamento de dívidas fiscais em local diverso; o contrário resulta da natureza da obrigação, como na compra de um ingresso de teatro ou jogo de futebol, que normalmente é feita no próprio estabelecimento; ou o contrário resulta das circunstâncias, como no pagamento do empreiteiro no local da prestação dos serviços.

É importante salientar que, em contratos bilaterais, as partes são credoras e devedoras reciprocamente. A ótica de cada contratante tem que ser analisada separadamente. Assim, numa compra e venda, uma parte tem a obrigação de entregar a coisa e a outra parte tem a obrigação de pagar o preço. O lugar do pagamento pode variar em função da obrigação de cada parte. Logo, pode haver dois locais de pagamento envolvendo o mesmo acordo, na ausência de estipulação em contrário.

Se houver a mudança do domicílio do devedor no curso da relação obrigacional quesível, JOÃO MANUEL DE CARVALHO SANTOS³, minoritariamente, defende que o pagamento há de ser feito no novo domicílio do devedor. Essa é uma manifestação do *favor debitoris*, que é uma espécie de *in dubio pro devedor*. Porém, a doutrina moderna entende que o pagamento deve ser efetuado no domicílio primitivo do devedor ou, se efetuado no novo domicílio, o devedor deve responder pelas despesas decorrentes da mudança do local de pagamento. Com isso, percebe-se que regra do *favor debitoris*, muito aplicada pela doutrina clássica, está sendo mitigada atualmente. Esse instituto consiste numa forma de compensar a posição de inferioridade do devedor em relação ao credor. Numa perspectiva antiga em que apenas o credor exercia pretensões em face do devedor, o devedor encontrava-se em posição de subordinação, mas num contexto em que os deveres anexos vinculam tanto o credor, quanto o devedor, o *favor debitoris* possui função menos relevante, já que a boa-fé objetiva, ao equilibrar a relação obrigacional, o mitiga.

Se houver dois locais de pagamento possíveis, cabe ao credor escolher o local (art. 327, parágrafo único, do Código Civil). Esse dispositivo deve ser interpretado à luz da boa-fé

³ SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*. 11. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980. v. 1.

objetiva no seu aspecto do dever anexo de cooperação e colaboração. O credor deve escolher o local e informá-lo ao devedor com antecedência necessária. Por isso, o credor não pode escolher, no último dia do prazo, um local para pagamento muito distante do devedor, ainda que previsto no contrato.

Especificamente em relação aos negócios envolvendo imóveis, o local do pagamento é o local do imóvel (art. 328 do Código Civil). Na primeira parte do dispositivo legal, a referência à tradição do imóvel como forma de pagamento deve ser entendida como “tradição real”, pois a tradição ficta (entrega das chaves) pode ocorrer em local distinto do local do imóvel. Assim, por exemplo, se um indivíduo aluga um imóvel em Ubatuba pela *internet* e entrega as chaves em São Paulo, neste momento, já ocorre o desmembramento possessório, logo o locatário já passa a ter uma posse direta ficta. Trata-se de uma peculiaridade do caso, já que normalmente a posse ficta é uma pose indireta.

Na segunda parte do dispositivo legal, a referência às prestações relativas ao imóvel deve ser interpretada como as prestações que devam necessariamente ser cumpridas no imóvel. Por isso, apesar de serem prestações relativas ao imóvel, a cota condominial e o imposto predial e territorial urbano (IPTU) não precisam ser pagos no imóvel. Por outro lado, o conserto de um encanamento deve ser cumprido no imóvel.

Se houver motivo grave, o devedor pode realizar o pagamento em local diverso do acordado (art. 329 do Código Civil). São casos que tipificam esta situação uma greve geral dos transportes públicos ou uma tragédia natural. A redação legal determina que o credor não pode sofrer prejuízo, mas se o motivo grave decorrer de um fato do credor, o próprio Código Civil determina que credor suporte as despesas (art. 325).

Além disso, MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES⁴ e GUSTAVO TEPEDINO⁵ sustentam que se o motivo grave resultar de circunstância alheia a ambas as partes, as despesas extras devem ser rateadas. Seria injustificável que o devedor tivesse que arcar com as despesas.

⁴ SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971. v. 1.

⁵ TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor ao local acordado (art. 330 do Código Civil). Esse é o exemplo legislativo de *supressio* mais invocado pela doutrina. A inércia prolongada do credor gera uma legítima expectativa do devedor em realizar o pagamento em local diverso. Alguns autores, como ANDERSON SCHREIBER⁶, defendem que a *supressio* não é uma categoria autônoma, mas sim uma categoria do *venire contra factum proprium*.

É muito comum na prática os contratos conterem cláusulas declarando que o pagamento em local diverso configura mera liberalidade e não implica em vinculação futura. No entanto, a doutrina moderna entende que o art. 330 do Código Civil é inafastável pela vontade das partes, pois o princípio da boa-fé objetiva tem incidência cogente nas relações privadas. Apesar disso, o credor pode ressaltar, em cada pagamento, que o recebimento em local diverso consiste em liberalidade e que ele não vincula o recebimento futuro. Essa conduta impede o surgimento da legítima expectativa por parte do devedor.

A redação do art. 330 do Código Civil parece sugerir que a hipótese é de renúncia tácita do credor. A doutrina critica essa redação legal porque, apesar de parecidos, a renúncia tácita não se confunde com a *supressio*. A renúncia tácita tutela a vontade hipotética do renunciante. Ela está atrelada ao princípio da autonomia privada, já que investiga a vontade do renunciante. Por outro lado, a *supressio* tutela a legítima expectativa de terceiro. Ela se volta para a outra parte e está atrelada ao princípio da boa-fé objetiva, pois protege a legítima expectativa de terceiros.

ANDERSON SCHREIBER⁷ entende que é possível a configuração da *supressio* ainda que o titular do direito desconheça que possua o direito, já que o instituto protege a legítima expectativa despertada em terceiros. No entanto, esse aspecto é absolutamente insustentável na renúncia tácita, o que denota outra marcante diferença entre os institutos, uma vez adotado o entendimento do festejado doutrinador.

2.4 TEMPO DO PAGAMENTO

⁶ SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva e o adimplemento substancial. *Direito contratual*. Temas atuais. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes e TARTUCE, Flávio. São Paulo: Método. 2008.

⁷ SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva e o adimplemento substancial. *Direito contratual*. Temas atuais. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes e TARTUCE, Flávio. São Paulo: Método. 2008.

Obviamente, o tempo do pagamento é aquele ajustado entre as partes. No silêncio das partes, o pagamento deve ser feito imediatamente (art. 331 do Código Civil), o que representa o chamado princípio da satisfação imediata (ou da exigibilidade imediata).

A exceção a essa regra é o termo moral (art. 134, parte final, do Código Civil), que representa um tempo razoável para o cumprimento da prestação e se aplica quando a natureza da prestação for incompatível com a sua exigibilidade imediata. É o caso da obrigação de realizar uma escultura, que requer um tempo mínimo para o seu cumprimento.

ARNALDO RIZZARDO⁸ pondera que, se não foi ajustado o tempo para o pagamento, a mora é *ex persona*. Logo, a exigência da prestação é imediata, mas depende de interpelação judicial ou extrajudicial (art. 397, parágrafo único, do Código Civil).

WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO⁹ entende que o credor não pode exigir o pagamento no último dia do prazo, porque o devedor tem até o final do último dia para efetuar o pagamento. Por isso, o credor só pode exigir o pagamento no dia útil subsequente. Contudo, para CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA¹⁰, CARLOS ROBERTO GONÇALVES¹¹ e SILVIO DE SALVO VENOSA¹², esse entendimento deve ser mitigado quando o pagamento depender do funcionamento de banco, comércio ou atividade forense, já que, nessas hipóteses, o pagamento já pode ser exigido após o horário de funcionamento desses locais. Esses autores invocam, por analogia, o § 358 do Código alemão, que exige que o pagamento seja feito nas horas consagradas no comércio. Essa discussão está cada vez mais esvaziada em virtude de evolução das ferramentas virtuais para pagamento.

No que concerne ao pagamento antecipado da dívida, em tese, o credor não seria obrigado a receber o pagamento antecipado, em virtude da aplicação do *pacta sunt servanda*. Mas, há presunção relativa de que, nos contratos, os prazos são fixados em benefício do devedor (art. 133 do Código Civil). Por isso, se não houver prova em contrário, o devedor pode renunciar ao prazo e realizar o pagamento antecipado. Recusando-se o credor a recebê-lo, o devedor

⁸ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Obrigações*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

⁹ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações*. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 5.

¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. II.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro. Teoria Geral das Obrigações*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

¹² VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2010.

pode realizar a consignação em pagamento. Para que o credor possa impedir o pagamento antecipado, deve ficar provado que o prazo de cumprimento da prestação também foi estipulado em seu favor. Esse seria o caso dos noivos que compram um apartamento na planta, estipulando o prazo de entrega de seis meses e deixando expresso que esse é tempo necessário para eles realizarem a cerimônia de matrimônio e a posterior mudança. Nesse caso, o prazo está estipulado também em favor do credor, logo o devedor não pode renunciar unilateralmente ao prazo para cumprimento da prestação, entregando o imóvel em três meses, por exemplo.

Em algumas espécies de contrato (como no mútuo feneratício), o prazo serve também ao credor, pois possibilita a sua remuneração. Assim, os bancos, em tese, poderiam recusar o pagamento antecipado por partes dos correntistas. Mas, na relação consumerista, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) apresenta solução explícita diversa, ao deixar claro que o pagamento antecipado é direito potestativo do devedor. No direito consumerista, o consumidor faz jus ao abatimento proporcional dos juros vencidos em caso de pagamento antecipado da dívida (art. 52, § 2º, do CDC). Há regra similar na sistemática do financiamento imobiliário (art. 6º, “F”, da Lei nº 4.380/64, e Lei nº 8.004/90).

Se a relação jurídica for submetida ao Código Civil, apesar da omissão legislativa quanto aos juros, GUSTAVO TEPEDINO¹³ entende que, mesmo assim, o pagamento antecipado gera o direito ao abatimento proporcional dos juros, por força dos princípios constitucionais da solidariedade e da boa-fé objetiva. Pode-se utilizar ainda como argumento a vedação ao enriquecimento sem causa por fato superveniente (art. 885 do Código Civil). Há dois fatores que justificam a cobrança de juros remuneratórios: o risco do inadimplemento e a remuneração do capital (o titular se encontra temporariamente desprovido do capital). Ambas as causas cessam diante do pagamento antecipado, logo a percepção dos juros configura um enriquecimento sem causa. Por fim, ainda é possível alegar a aplicação, por analogia, do art. 1426 do Código Civil, que trata do vencimento antecipado da dívida.

Como o Código Civil é omissivo quanto aos juros, é possível alegar o abuso de direito do credor em caso de exigência dos juros vencidos. Essa alegação não é cabível no âmbito do

¹³ TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

CDC, onde a matéria está positivada. Nessa hipótese, a recusa do credor configura um ato ilícito.

É importante salientar que o pagamento antecipado de dívida condicional é pagamento indevido (art. 876 do Código Civil), logo é repetível. A condição é evento futuro e incerto, por isso, todo o instituto do pagamento antecipado diz respeito ao termo previsto no contrato, e não à condição. Contudo, se, antes do exercício da repetição, houver o implemento da condição, surge a já mencionada pós-eficacização do pagamento.

Por fim, as hipóteses de vencimento antecipado da dívida estão previstas no art. 333 do Código Civil. Em regra, elas representam situações de prognóstico de inadimplemento.

Em caso de perecimento das garantias (art. 333, III, do Código Civil), JUDITH MARTINS-COSTA¹⁴, acompanhada por GUSTAVO TEPEDINO¹⁵, ressalta que se ele resultar de culpa do próprio credor, ele não pode exigir o vencimento da dívida, em virtude do *venire contra factum proprium*. Essa é a solução positivada no art. 701 do Código português. No entanto, apesar de concordarmos com a conclusão da renomada autora, entendemos que esse é um caso de *tu quoque*. A *venire* pressupõe a contradição entre duas condutas lícitas. Como exemplo, pode-se mencionar o caso em que as partes acordam a assinatura do contrato para o mês seguinte, mas no dia anterior uma delas desiste, causando prejuízos para a outra parte, que deixou de fechar outros contratos (ruptura abrupta das tratativas). A ruptura das tratativas é, em tese, uma conduta lícita, mas se ferir uma legítima expectativa na outra parte, pode configurar o *venire contra factum proprium*. De maneira diversa, a *tu quoque* pressupõe a ocorrência de um ato ilícito anterior. Segundo esse instituto, a parte que descumpra uma determinada norma, não pode alegar o direito que advém do descumprimento para exigir a prestação de outrem. É a hipótese do dolo recíproco. Como o perecimento da garantia por culpa do credor é um ato ilícito, haveria *tu quoque*. Para escapar desta controvérsia, pode-se alegar genericamente que houve uma ofensa à boa-fé objetiva.

Nas obrigações solidárias passivas, há incomunicabilidade do vencimento antecipado (art. 333, parágrafo único, do Código Civil). O vencimento antecipado só ocorre em relação ao

¹⁴ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V, t. I e II.

¹⁵ TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

devedor solidário que preencheu algum requisito do aludido art. 333. Na prática, se um devedor solidário (D₁) perceber que o credor não exigiu o vencimento antecipado da dívida em relação a outro devedor solidário (D₂), ele próprio (D₁) deve realizar o pagamento antecipado para se sub-rogar na posição do credor, tornando-se parte legítima para exigir o vencimento antecipado da dívida em face do D₂, em relação à sua cota.

3 CONCLUSÃO

Conforme demonstrado ao longo deste trabalho, o pagamento, apesar de, a primeira vista, parecer um tema simples no âmbito do Direito das Obrigações, pode envolver diversas situações peculiares que geram dúvidas e adicionam um fator extra de complexidade às já intrincadas relações obrigacionais do mundo contemporâneo, o que exige atenção redobrada do operador do direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*. 11. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980. v. 1.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro. Teoria Geral das Obrigações*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.
- MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V, t. I e II.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações*. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 5.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. II.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Obrigações*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*. 11. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980. v. 1.
- SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva e o adimplemento substancial. *Direito contratual*. Temas atuais. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes e TARTUCE, Flávio. São Paulo: Método. 2008.
- SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971. v. 1.
- TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2010.